

indústria nacional não possa fornecer em condições comparáveis de preço, qualidade e prazo de entrega;

- c) Pagamento, pelo Fundo de Fomento de Exportação, de parte das despesas de instalação e funcionamento, nos primeiros cinco anos, dos centros de promoção de vendas por eles estabelecidos no estrangeiro;
- d) Concessão de aval pelo Fundo de Fomento de Exportação, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, com a concordância do Ministro das Finanças, nas cautelas de penhor respeitantes às conservas produzidas pelos seus associados que lhes sejam entregues para comercialização e se encontrem depositadas em regime de armazéns gerais.

2. As empresas agrupadas nos termos deste artigo beneficiarão da redução de 50 por cento da taxa da contribuição industrial sobre os lucros imputáveis ao exercício da indústria de fabrico de conservas de peixe em azeite ou molhos, durante o período de cinco anos, a contar da data da sua entrada para o agrupamento.

Art. 7.º — 1. Os benefícios estabelecidos no artigo precedente só poderão ser concedidos se as entidades que pretendam constituir os agrupamentos nele referidos submeterem à aprovação prévia do Secretário de Estado do Comércio as normas por que se regerão e estas forem aprovadas.

2. Desde que razões ponderosas impeçam a constituição de agrupamentos com a dimensão prevista no n.º 1 do artigo precedente, poderão ser concedidos os benefícios nele estabelecidos aos agrupamentos que se constituam com menos dimensão, nas condições a fixar em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Comércio.

3. No caso referido no número precedente, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 8.º — 1. Os benefícios fiscais previstos neste diploma serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvidos os Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, e o subsídio a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como a participação nas despesas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

2. Nos casos previstos no número anterior, os benefícios são concedidos a requerimento das empresas e agrupamentos interessados, acompanhado dos elementos de prova das condições de que se faz depender a concessão dos benefícios.

3. Os despachos a que se refere o n.º 1 serão proferidos depois de os requerimentos se encontrarem devidamente informados pelos serviços competentes, que verificarão se foram observadas as condições estabelecidas e se não se mostre desvirtuado o fim que determinou a concessão dos benefícios previstos neste diploma.

Art. 9.º — 1. Os serviços competentes do Ministério da Economia fiscalizarão a observância pelas empresas e agrupamentos do disposto no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando as empresas ou agrupamentos não cumprirem

o estatuído neste decreto-lei, os compromissos assumidos quanto à substituição ou modernização do equipamento, ou as normas aprovadas para regerem os agrupamentos, o que imediatamente será comunicado pelos serviços referidos no número anterior às entidades interessadas, cessarão os benefícios estabelecidos neste diploma, com exclusão do previsto no artigo 2.º, devendo proceder-se à liquidação dos impostos que não tenham sido liquidados e à restituição das importâncias correspondentes aos subsídios recebidos ou despesas comparticipadas.

3. A dissolução das empresas que resultarem das concentrações antes de decorridos cinco anos a partir da concessão dos subsídios, a falta de cumprimento da condição estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a dissolução dos agrupamentos antes de decorridos cinco anos após o início de comparticipação das despesas, determinam a restituição das importâncias recebidas, independentemente da caducidade dos benefícios fiscais referidos no n.º 2 do artigo 3.º, no caso de incumprimento do disposto na sua alínea b).

4. Pelas restituições a que se referem os números anteriores responderão as quantias descontadas nos termos dos artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 26 775, de 10 de Julho de 1936, para o Fundo Corporativo, em relação às unidades fabris das empresas que resultarem das concentrações ou tenham constituído agrupamentos.

5. As dívidas que resultarem da obrigatoriedade de restituição dos subsídios ou das importâncias comparticipadas, nos termos dos números anteriores, consideram-se equiparadas às dívidas ao Estado, sendo competentes para a sua cobrança coerciva os tribunais das contribuições e impostos, servindo de título executivo a certidão passada pelo Instituto Português de Conservas de Peixe contendo os elementos referidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho
Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 161/73

de 10 de Abril

Considerando que a Carreira de Tiro da Covilhã deixou de ter interesse para o Ministério do Exército e para a Guarda Nacional Republicana;

Tendo sido devolvida ao Ministério das Finanças e não se justificando assim a subsistência da servidão militar instituída para sua protecção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. É declarada extinta a servidão militar que onera os terrenos confinantes com a Carreira de Tiro da Covilhã.

2. Fica revogado o Decreto n.º 49 090, de 28 de Junho de 1969, que instituiu a servidão militar para a Carreira de Tiro referida.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da República Popular da China depositou, em 7 de Fevereiro de 1973, o instrumento de adesão à Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, ao Protocolo Adicional àquela Constituição, ao Regulamento Geral da União Postal Universal e à Convenção Postal Universal, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 253/73

de 10 de Abril

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Junho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau, tomando como contrapartida parte do saldo do ano de 1972 existente no Fundo da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau para Obras de Fomento e Carácter Social, abra um crédito

especial de 4 750 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 280.º, n.º 8, alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 162/73

de 10 de Abril

1. Os transportes aéreos desempenham um papel de extremo relevo no desenvolvimento do Estado de Moçambique.

Daí que, tal como sucedeu em Angola, o Governo venha desde há anos fazendo estudar a situação daqueles transportes pelos organismos competentes da Administração Central e local, por forma a assegurar-lhes a organização e os meios que lhes permitam preencher cabalmente a sua importante função.

2. As linhas aéreas regulares em Moçambique foram iniciadas em Dezembro de 1937 pela Divisão de Exploração de Transportes Aéreos — DETA — dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes; e, de então para cá, ao longo de trinta e cinco anos de actividade, despendeu a província com este organismo avultadas verbas, quer em trabalhos preparatórios do lançamento dos serviços e na instrução do pessoal navegante, quer na construção e apetrechamento de aeródromos civis — que só em 1954 passaram para a jurisdição do Serviço de Aeronáutica Civil, então criado —, quer ainda na aquisição e manutenção de material de voo.

Tudo isto permitiu dar à DETA um grande incremento, como o atesta a introdução ao serviço de aviões de jacto e a existência de várias linhas internacionais, estando assim lançadas as bases sobre que se pode erguer uma empresa convenientemente dimensionada que garanta o funcionamento regular e contínuo das linhas que interessam ou venham a interessar a este tão vasto território português, de modo a responder plenamente às necessidades públicas.

3. Nestas circunstâncias e acontecendo que, à semelhança do que se verificou em Angola, os estudos levados a cabo em Moçambique mostraram claramente a necessidade de métodos de gestão comercial incompatíveis com a rigidez das normas a que está sujeita a administração pública, decidiu o Governo adoptar também nesta província solução idêntica à consagrada recentemente para aquela no Decreto-Lei n.º 562/72 e, assim, conceder este importante serviço público a uma empresa de economia mista, a constituir em condições muito semelhantes às previstas no referido diploma.